

**Regulamento da Escola Naval a que se
refere o decreto n. 1256 desta data**

TITULO I

Da Escola

CAPITULO I

DO ENSINO

Art. 1.^o A Escola Naval tem por fim a instrucçāo e a educação militar maritima, theorica e practica, dos jovens que se destinarem ao serviço da Armada.

(*) O decreto n. 1255 não foi publicado no *Diario Official*.

Art. 2º O ensino geral na Escola Naval comprehende :

Os cursos { prévio { para aspirantes e guardas-marinha-
superior { e alunos

As viagens de instrucção { para aspirantes, guardas-marinha-
alumnos e guardas-marinha con-
firmados.

Art. 3º O curso prévio constará das matérias seguintes:

1ª classe—Algebra, de equações do 2º grau em deante, trigonometria rectilinea e espherica.

1ª classe—Repetição e applicações práticas.

2ª classe—Apparelho dos navios, corte de velas, exercícios de escalerias à vela e a remos.

Ensino graphicó—Desenho figurado, de paisagem de marinha e linear.

Ensino technico—Resolução dos problemas de navegação estimada.

Ensino accessorio—Gymnastica e natação.

Pessoal para o ensino no curso prévio

Art. 4º :

1ª classe—Um professor e um adjunto.

2ª classe—Um professor, que será o mesmo de manobra do curso superior.

Ensino graphicó—Um auxiliar.

Ensino technico—Um instructor.

Ensino accessorio—Um mestre.

Art. 5º O curso superior, que será de tres annos para os aspirantes e de um anno para guardas-marinha-alumnos, começando annualmente a 15 de março e terminando a 31 de outubro, constará das matérias seguintes:

Para aspirantes

1º anno

Art. 6º:

1ª cadeira—Geometria analytica, calculo integral e diferencial.

1ª cadeira—Repetição e applicações práticas.

2ª cadeira—Physica: propriedade dos corpos, gravidade, gazes, acustica, optica e calor.

2ª cadeira—Repetição e applicações práticas.

3ª cadeira—Geometria descriptiva, topographia.

Ensino auxiliar—Francez (falar e escrever).

Ensino technico } Levantamento de plantas topographicas.
 } Desenho topographicico.
 } Bordejos no navio-escola.

Ensino accessorio—Infantaria e esgrima de florete.

Pessoal para o ensino no 1º anno do curso superior

Art. 7º:

1ª cadeira—Um lente e um substituto.

2ª cadeira—Um lente e um substituto.

3ª cadeira—Um lente.

Ensino auxiliar—Um professor de franeez.

Ensino technico } Um instructor para levantamento de plantas
 } e desenho topographicico.
 } Um instructor para bordejos no navio-escola.

Ensino accessorio—Um mestre.

Um preparador para o gabinete de physica.

2º anno

Art. 8º:

1ª cadeira—Mecanica racional e mecanica applicada ás machinas e manobras.

1ª cadeira—Repetição e applicações praticas.

2ª cadeira—Physica: magnetismo, electricidade, meteorologia, physica do globo.

2ª cadeira—Repetição e applicações praticas.

Ensino auxiliar—Inglez (fallar e escrever).

Ensino auxiliar } Pratica de machinas, comprehendendo de-
 } scripção e manejo de machinas, nomencla-
 } tura de construcção naval.
 } Observações e calculos meteorologicos.

Bordejos no navio-escola.

Ensino technico } Soccorros aos naufragados, exercicios com
 } embarcações a vapor.

Código de signaes, uso dos lochometros, das sondas e dos instrumentos de medir e marcar correntes.

Ensino graphico—Desenho de machinas e de construcção naval.

Ensino auxiliar—Inglez (fallar e escrever).

Ensino accessorio—Infantaria e esgrima de espada.

Pessoal para o ensino no 2º anno do curso superior

Art. 9º:

1ª cadeira—Um lente e um substituto.

2^a cadeira—Um lente e um substituto (o substituto será o mesmo da 2^a cadeira do 1º anno).

Ensino auxiliar—Um professor de inglez.

Ensino auxiliar—Um professor.

Ensino technico
 Um instructor para observações e calculos meteorologicos, que será o que servir de preparador no gabinete de physica do 1º anno.
 Um instructor para bordojos no navio-escola e para o ensino de soccorros aos naufragados, exercicios com embarcações a vapor, codigo de signaes, uso dos lochometros, das sondas e dos instrumentos de medir e marcar correntes, que será o mesmo instructor do ensino technico de bordojos no 1º anno.

Ensino graphico—Um auxiliar.

Ensino accessorio
 Um mestre, que será o mesmo do ensino accessorio do 1º anno.
 Um preparador para o gabinete de physica, que será o mesmo preparador do gabinete de physica do ensino do 1º anno.

3º anno

Art. 10:

1^a cadeira—Astronomia e navegação.

1^a cadeira—Repetição e applicações praticas.

2^a cadeira—Balística e artilharia naval.

2^a cadeira—Repetição e applicações praticas.

3^a cadeira—Chimica e pyrotechnia.

3^a cadeira—Repetição e applicações praticas.

Aula—Manobras e evoluções navaes.

Ensino auxiliar
 Fransez (fallar e escrever).
 Inglez (fallar e escrever).

Ensino technico
 Observações astronomicas e nauticas. Preparo e emprego da clepsydra electrica Le Boulangé, exercicio de artilharia e de armas de fogo portateis com projectil ao alvo.
 Bordojos no navio-escola.

Ensino accessorio—Infantaria e esgrima de bayoneta.

Pessoal para o ensino no 3º anno do curso superior

Art. 11:

1^a cadeira—Um lente e um substituto.

2^a cadeira—Um lente e um substituto.

3^a cadeira—Um lente e um substituto.

Aula—Um professor, que é o mesmo do curso prévio.

Ensino auxiliar } Um professor de frances, que será o mesmo
de igual ensino no 1º anno.
Ensino auxiliar } Um professor de inglez, que será o mesmo de
igual ensino no 2º anno.

Ensino technico } Um instructor para observações astronomi-
cas e nauticas, que será o mesmo encarre-
gado do ensino technico no curso prévio.
Ensino technico } Um instructor para o ensino, preparo e em-
prego da clepsydra electrica de Le Boulangé,
exercicio de artilharia e de armas de fogo
portateis com projectil ao alvo.

Ensino accessorio } Um instructor para os bordejos no navio-es-
cola, que será o mesmo encarregado de
igual ensino no 1º e 2º annos.

Ensino accessorio } Um mestre, que será o mesmo de igual en-
sino no 1º e 2º annos.
Ensino accessorio } O substituto da cadeira de chimica se encar-
regará das manipulações chimicas, conser-
vação do gabinete e pratica de torpedos.

4º anno—Para guardas-marinha-alumnos

Art. 12:

1ª cadeira—Geodesia e hydrographia.
2ª cadeira—Historia e tactica naval, ataque e defesa de costas
e operações combinadas de terra e mar.
3ª cadeira—Noções de direito publico, direito internacional
maritimo e diplomacia do mar.

Ensino technico } Plantas hydrographicas.
Ensino technico } Bordejos no navio-escola.

Ensino graphico—Desenho hydrographicco e geographico.
Ensino accessorio—Infantaria e esgrima de bayoneta.

Pessoal para o ensino no 4º anno

Art. 13 :

1ª cadeira—Um lente.
2ª cadeira—Um lente.
3ª cadeira—Um lente e um substituto.

Ensino technico } Um instructor para o levantamento de plan-
tas hydrographicas, que será o mesmo de
plantas topographicas do 1º anno.
Ensino technico } O substituto da 3ª cadeira do 3º anno, que
ensinará a pratica de torpedos.
Ensino technico } Um instructor para bordejos no navio-escola,
que será o mesmo encarregado de igual en-
sino nos tres annos anteriores.

Ensino graphico—Um instructor para o ensino do desenho hydrographico e geographic, que será o mesmo do desenho topographico do 1º anno.

Ensino accessorio—Um mestre, que será o mesmo de igual ensino nos tres annos anteriores.

Viagens de instrucção

Art. 14. As viagens de instrucção serão:

§ 1.º De tres mezes sempre que for possivel, ou nunca menos de 60 dias para os aspirantes.

§ 2.º De onze mezes para os guardas-marinha confirmados, ou nunca menos de oito mezes.

Art. 15. Nas viagens de instrucção para os aspirantes e guardas-marinha-alumnos haverá o pessoal de ensino seguinte:

§ 1.º Para os aspirantes do curso prévio : um instructor, que será o instructor do ensino technico desse curso.

§ 2.º Para os aspirantes do curso superior e para os guardas-marinha-alumnos: um instructor de navegação, manobra e prática de machinas, que será o mesmo que na Escola Naval se acha encarregado dos bordojos no navio escola ; um instructor de artilharia, que será o mesmo que na Escola Naval exercita os alumnos em artilharia e armas de fogo portateis.

Estes instructores não pertencem à lotação dos navios auxiliares, mas durante as viagens de instrucção embarcam nelles acompanhando os aspirantes e os guardas-marinha-alumnos, desempenhando as funções que lhes forem determinadas em instruções organizadas pelo conselho de instrucção, previamente aprovadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 16. A viagem de instrucção é obrigatoria para todos os aspirantes e guardas-marinha, salvo o caso de enfermidade provada em inspecção de saúde.

Art. 17. Nas viagens de guardas-marinha confirmados haverá o pessoal de ensino seguinte:

Um instructor de navegação,

Um instructor de artilharia,

Um instructor de machinas.

Estes instructores serão nomeados pelo Ministro da Marinha sobre proposta do director da Escola, devendo as nomeações recalhir em officiaes da Armada dos mais aptos para o ensino ; e perceberão, além dos vencimentos de officiaes embarcados em navio de guerra armado, uma gratificação adicional arbitrada pelo Governo. Si em viagem, por motivo de molestia, de detenção ou morte houver falta, impedimento ou vaga de qualquer delles, o commandante do navio auxiliar, em que estiverem embarcados os referidos guardas-marinha, fará substituir o que faltar ou que estiver impedido, e preencherá o logar do que falecer por um oficial dos mais aptos da lotação do navio.

Os trabalhos dos guardas-marinha, não só os escriptos e gravados de derrotas, relatórios, mappas de observações meteoro-

logicas e plantas, como os de descrição do sistema, estado e função das machinas de bordo acompanhados de informações dos commandantes e dos tres instructores, serão remetidos à escola, por intermedio do chefe do estado-maior general da Armada.

Nestas viagens, quanto á parte relativa ao ensino, serão observadas as instruções organizadas pelo conselho de instrução, previamente approvadas pelo Ministro da Marinha.

CAPITULO II

DAS MATRICULAS

Art. 18. Ninguem será admittido à matricula no curso prévio sem provar:

- 1.º Que é cidadão brasileiro;
- 2.º Que foi vacinado;
- 3.º Que não tem defeitos phisicos que o inhabilitem para a vida do mar;
- 4.º Que tem idade entre os limites 14 e 17 annos;
- 5.º Que está approvado nas materias seguintes:

Portuguez, francez, inglez, arithmetica completa, algebra até equações do 1º grão inclusive, geometria elementar, geographia physica, politica e cosmographia, historia antiga, média e moderna, principalmente a do Brazil, chorographia do Brazil.

Art. 19. Serão válidos para a matricula no curso prévio os exames de que trata o n.º 5 do artigo anterior, obtidos:

- 1.º Na instrução publica da Capital Federal;
- 2.º Na instrução publica dos Estados;
- 3.º Nos estabelecimentos de instrução superior da República;
- 4.º Nas delegacias da instrução publica dos Estados;
- 5.º Perante commissão de tres examinadores, nomeados pelos Governadores dos Estados em que não houver directoria de instrução publica, nem delegacias.

Art. 20. O exame de sanitade, a que se refere o n.º 3 do art. 18, pôde ser feito nos Estados perante juntas militares de tres medicos da Armada ou do Exercito, e, na falta destes, perante uma commissão de tres medicos nomeados pelo Governador do Estado; esta inspecção, porém, não dispensa nova inspecção na Capital Federal.

Art. 21. Na Capital Federal o exame de sanitade será feito por uma commissão composta do medico da Escola e de mais dous requisitados pelo director ao chefe do estado-maior general da Armada.

Art. 22. A inscrição dos candidatos à matricula no curso prévio será feita mediante requerimento assinado pelo pae,

tutor ou correspondente do candidato, instruido com as certidões :

1º, de idade, ou documento equivalente ;

2º, de aprovação nas matérias de que trata o n.º 5 do art. 18, e de outras que por ventura o candidato haja obtido.

Nos requerimentos, os pais, tutores ou correspondentes devem declarar aceitar a responsabilidade de que tratam os arts. 189 e 190 deste regulamento.

Art. 23. Na Capital Federal, o requerimento será feito ao director da Escola, e a elle entregue, desde o dia 1 de dezembro até 20 de janeiro; nos Estados o requerimento será feito ao respectivo Governador, instruido com as certidões de que trata o artigo anterior, e entregue ao mesmo Governador, que o remetterá ao Ministro da Marinha em tempo de chegar à direcção da Escola até à citada data de 20 de janeiro.

Art. 24. Para a matrícula no curso prévio, attendidos proporcionalmente todos os Estados da República, serão, dentre os candidatos, tanto quanto possível, preferidos :

1.º Os que apresentarem melhores títulos de aprovação, ou em maior número de matérias ;

2.º Os filhos de officiaes da Armada ou do Exército ;

3.º Os filhos de funcionários públicos.

Art. 25. Até ao dia último de janeiro, o director da Escola enviará ao Ministro da Marinha a relação dos candidatos à matrícula no curso prévio, classificados em ordem de merecimento, segundo as preferências estabelecidas no artigo anterior.

Art. 26. O Ministro da Marinha, à vista dos dados que lhe forem apresentados e do que dispõe o art. 24, designará os candidatos que devem ser admittidos no curso prévio; esta designação será remettida ao director da Escola, nos primeiros dias de março, ficando encerrada a matrícula e ninguém mais sendo a ella admittido.

Art. 27. A matrícula nos annos successivos do curso superior será feita pelo secretario da Escola, independente de petição ao director, bastando apenas aprovação em todas as matérias do anno anterior.

CAPITULO III

REGIMEN DOS CURSOS

SECCÃO I

DO TEMPO DOS TRABALHOS

Art. 28. O anno lectivo começa no primeiro dia útil depois do dia 14 de março e termina a 31 de outubro.

Art. 29. O Governo poderá adiar a abertura das aulas e prorrogar o encerramento delas, quando as circumstancias o exigirem.

Art. 30. Sómente serão feriados na Escola Naval, além dos domingos, os dias de gala ou luto nacional, ou outros decretados pelo Governo da República.

Art. 31. As férias do corpo docente começam no dia em que terminam todos os trabalhos do anno lectivo e acabam a 14 de março, sendo interrompidas pelos trabalhos dos exames da 2^a época e pelos do conselho de instrucção, não só relativos aos exames como ás occurrencias de serviço urgente.

Art. 32. O conselho de instrucção, convocado pelo director nos primeiros dias uteis do mez de março, apresentará os programmas da distribuição do tempo lectivo em cada curso, de modo que haja trabalho de manhã e de tarde, e que a prática acompanhe a teoria quanto possível.

Nestes programmas serão observadas as seguintes disposições :

1.^a O ensino diario será dividido em duas partes: a primeira, antes do jantar, começará ás 9 horas e 30 minutos da manhã e terminará ás 2 horas e 15 minutos da tarde; a segunda, depois do jantar, das 3^½ ás 5 horas, ou até ao pôr do sol, si for necessário;

2.^a A primeira parte será dividida em quatro tempos, havendo entre elles um intervallo de 15 minutos para descanso; a segunda parte constará de um só tempo;

3.^a O levantamento de plantas, observações astronomicas, exercícios de lanchas a vapor e de escalerias, e o ensino commun, poderão ser feitos á tarde; todos os demais ensinos terão lugar nos quatro tempos da manhã.

4.^a Os ensinos de natação e gymnastica serão feitos antes do almoço.

Art. 33. Em cada aula da manhã, a lição durará uma hora e será de igual duração o tempo de trabalho nos gabinetes de estudo e nas aulas de desenho.

Art. 34. Os aspirantes e os guardas-marinha-alumnos visitarão, sempre que for possível, acompanhados dos respectivos docentes, as officinas de machinas, de construcção naval de torpedos, os laboratorios pyrotechnicos, os navios da Armada e as fortalezas, devendo os respectivos directores e commandantes concorrer com suas explicações para que tales visitas sejam de utilidade.

SECÇÃO II

DAS FALTAS DE FREQUENCIA DOS ALUMNOS

Art. 35. O porteiro, coadjuvado pelos continuos, notará diariamente as faltas dos alumnos em uma caderneta que no fim de cada lição será examinada, corrigida e rubricada pelo respectivo docente na pagina do dia.

Art. 36. Incorre em falta não justificada:

1.º O alumno que não comparecer á aula á hora marcada no horario;

2.º O que sahir da aula sem licença do docente;

3.º O que por má conducta for mandado retirar da aula.

Art. 37. Em caso algum serão sommadas as faltas dadas em uma com as faltas dadas em outra aula.

Art. 38. As faltas dadas em qualquer aula ou exercicio serão computadas por inteiro.

Art. 39. São faltas justificadas para os alumnos, as commetidas por motivo de molestia, de morte de parente proximo, de nojo, ou de impossibilidade de fazer a travessia por mar á Escola, na occasião em que nella se deve apresentar.

Art. 40. A justificação das faltas deverá ter logar perante o director da Escola, no primeiro dia em que o alumno se apresentar depois de commettel-as.

Art. 41. Perde o anno:

1.º O alumno que houver commettido 20 faltas sem justificação; neste caso, si for aspirante, terá baixa de praça, que será ordenada pelo director; si for paisano, será eliminado da matricula;

2.º O alumno que houver commettido 40 faltas justificadas; neste caso, si for aspirante, terá baixa de praça, que será ordenada pelo director, podendo, entretanto, continuar a frequentar o anno de sua matricula, como alumno paisano, e prestar, no fim do anno, os competentes exames que serão feitos, tanto na prova escripta como na oral, sobre ponto tirado á sorte no momento de começarem as referidas provas, e si for approvado em todas as materias será reintegrado na praça.

Este artigo é extensivo aos alumnos paisanos.

Art. 42. Os guardas-marinha-alumnos que incorrerem em qualquer dos casos do artigo anterior, continuará a frequentar as aulas, prestando no fim do anno exames pelo modo estabelecido no n.º 2º do citado artigo anterior.

S E C Ç Ã O III

DOS EXAMES

Art. 43. Encerradas as aulas, em cada curso, o secretario da Escola publicará no estabelecimento um mappa, authenticado com a sua assignatura e contendo os nomes dos alumnos habilitados para os exames.

Art. 44. No dia do encerramento das aulas, em cada curso, os membros do corpo docente enviarão ao director da Escola o programma dos pontos para os exames das materias que leccionaram, si não forem as comprehendidas na disposição 1ª do art. 47 deste regulamento.

Art. 45. Reunido o conselho de instrucção no dia designado pelo director, que não excederá de 5 de novembro, e apresentados os programas parciaes de que trata o artigo anterior,

o conselho nomeará as comissões examinadoras, marcará as turmas de examinandos para cada dia e a ordem que se deverá seguir nos exames, assim como deliberará sobre quaesquer outras medidas indispensaveis à marcha regular dos exames.

Art. 46. Dous dias depois do da sessão de que se trata, será apresentado em detalhe o programma definitivo dos exames que começarão no primeiro dia util depois do dia 6 de novembro; taes programas deverão ser publicados no estabelecimento, para conhecimento dos alunos.

Art. 47. As deliberações do conselho, relativas á materia dos dous artigos anteriores, deverão ser tomadas de harmonia com as seguintes disposições:

1.^a Em todos os ensinos: graphico, technico, accessorio e auxiliar as approvações serão conferidas, sem dependencia de exames, pela média das notas numericas mensaes de aproveitamento durante o anno; si a média for zero ou fraccionaria considerar-se-ha o alumno reprovado, em cujo caso ser-lhe-ha permitido prestar exame na segunda época, estabelecida no art. 31, perante uma comissão nomeada pelo conselho de instrucção.

2.^a As notas numericas mensaes de aproveitamento, assim como os grãos correspondentes ás approvações em todos os cursos, serão representadas por um dos seguintes algarismos:

De 0 a 10 para as notas numericas mensaes;

De 1 a 10 para os grãos das approvações, correspondendo estes grãos:

De 1 a 5, á approvação simples;

De 6 a 9, á approvação plena;

E 10, a distincção.

3.^a Nas materias para matricula no curso prévio, exames que não se prestam na Escola, dar-se-ha a média do grão correspondente á approvação, conforme o que fica estabelecido.

4.^a As viagens de instrucção serão computadas em 10 grãos para cada viagem;

5.^a No ensino de bordojos no navio-escola, e no de infantaria, as approvações serão conferidas pelos grãos de aproveitamento obtidos no 3º anno superior.

6.^a Os exames de apparelho e manobra serão sómente oraes: todos os mais exames exigem prova, escripta e oral.

7.^a Cada comissão examinadora se comporá de tres membros, sendo um delles presidente, e entrando em sua composição, sempre que for possível, o docente que reger a materia e o substituto, adjunto, auxiliar ou instructor que o substituiu ou substitue em suas faltas.

8.^a No curso prévio os exames serão sempre presididos por lente ou substituto do curso superior.

9.^a Os pontos conterão uma serie de questões, ou a indicação das doutrinas que devem ser desenvolvidas pelos examinandos e tenham sido ensinadas durante o anno; para a prova escripta o ponto tirado á sorte, com antecedencia de uma hora, será comum a todos os alumnos da turma diaria, e para a prova oral o ponto será singular para cada alumno da turma, tirado igual-

mente à sorte com a antecedencia de duas horas ; o tempo concedido para resolução das questões referentes à prova escrita não excederá de duas horas.

Os pontos serão dados pelo secretario, presente um lente, que será designado pelo conselho de instrução, conforme a lista que se organizar.

10.^a O exame oral durará no maximo 30 minutos com cada um dos arguentes.

11.^a Na prova oral o presidente da commissão arguirá ou não, conforme entender.

12.^a O numero de examinandos de cada turma será determinado pelo conselho de instrução.

13.^a O alumno que, sob qualquer pretexto, deixar de responder ao examinador será considerado reprovado, lavrando-se o competente termo que assignarão os examinadores.

14.^a Será igualmente considerado reprovado, lavrando-se o competente termo, como estabelece o artigo anterior, o alumno que depois de haver sido designado para entrar em uma turma de examinandos não comparecer a tirar o ponto, ou tirando não se apresentar para o exame, salvo impedimento justificado perante o director, o qual poderá permitir-lhe fazer parte de outra turma.

15.^a Findos os exames, proceder-se-ha ao julgamento de cada examinando, sobre o que votarão os tres examinadores por escrutinio secreto e a portas fechadas, presente o secretario.

A totalidade ou maior numero de espheras brancas approva: a totalidade ou maior numero de espheras pretas reprova.

Quando o examinando for approvado por unanimidade no primeiro escrutinio, será este repetido, e conferir-se-ha a nota de *aprovado plenamente*, si obtiver a totalidade de espheras brancas, e a de *aprovado simplesmente*, si tiver uma ou mais espheras pretas.

No caso de approvação plena, si houver proposta de qualquer dos examinadores, repetir-se-ha o escrutinio para o fim de conferir-se ao alumno a nota de *aprovado com distinção*, a qual se verificará pela totalidade das espheras brancas.

16.^a Ao alumno approvado conferir-se-ha, em seguida ao escrutinio, por indicação do regente do ensino, um dos grãos correspondentes à approvação obtida.

17.^a Os resultados do escrutinio e os grãos correspondentes às approvações serão, acto continuo, lavrados em livro proprio por termo especial, assignado pelo secretario e pela comissão examinadora, que não poderá adiar a assignatura do termo para outro dia, nem nenhum de seus membros assignar-se vencido, fundamentar voto em separado, ou redigir protesto no referido termo.

18.^a As habilitações ou inhabilitações, conferidas pela média das notas de aproveitamento durante o anno, serão tambem exarcadas no mesmo livro, por termo especial assignado pelo secretario e pelo docente que conferiu as referidas notas ;

Art. 48. Si nas deliberações tomadas pelo conselho de instrução para os exames, occorrer a adopção de uma ou mais medidas contrarias ás expressas nas disposições do artigo anterior, o director as levará ao conhecimento do Governo antes de pô-l-as em execução.

Art. 49. O alumno do curso prévio, reprovado na 1^a e 2^a classe ou em qualquer dellas, terá baixa da praça e eliminação da matrícula ; si reprovado em qualquer outro ensino, prestará exame em 2^a época, depois da viagem de instrucção a que será obrigado ; si for reprovado pela 2^a vez, terá baixa da praça e eliminação da matrícula, dada pelo director.

Art. 50. O alumno do curso superior reprovado em uma ou mais cadeiras terá baixa da praça, podendo, entretanto, repetir o anno como alumno paisano ; si na repetição for aprovado em todas as matérias, e tiver exhibido boa conducta, atestada pelo director, será reintegrado na praça; si, porém, for reprovado segunda vez em uma ou mais cadeiras será eliminado da matrícula; si a reprovação se der em uma ou mais aulas será permitido novo exame, e, si de novo reprovado, terá baixa.

Paragrapo unico. A repetição de anno, como alumno paisano, será permitida uma só vez nos tres annos do curso superior.

Art. 51. Os alumnos dos dous cursos, prévio e superior, que por doentes não prestarem exame na 1^a época, serão examinados na 2^a; si forem reprovados em uma ou mais das matérias dos annos de suas matrículas, ou não se apresentarem a exame, terão baixa da praça, dada pelo director, podendo, entretanto, repetir o anno como alumnos paisanos, nos termos do artigo anterior.

Art. 52. O guarda-marinha-alumno só incorrerá na pena de trancamento de matrícula e baixa depois de reprovado tres vezes na mesma matéria ; a baixa porém só lhe será dada pelo Ministro da Marinha.

Art. 53. Os alumnos da Escola, assim como os guardas-marinha, não poderão obter licença para estudar matéria alguma que seja estranha ás que se ensinam na Escola Naval e embarace o seu embarque no navio auxiliar.

Art. 54. Terão carta de piloto de navios do commercio os individuos que, por exames prestados na Escola Naval, se mostrarem habilitados com os conhecimentos abaixo especificados, a saber :

1.^º Calculo numerico por logarithmos, geometria elementar, trigonometria rectilinea e espherica, noções fundamentaes de astronomia physica.

2.^º Pratica do uso da bussola, do chronometro e do sextante, e perfeito conhecimento dos processos empregados na determinação da latitude e longitude no mar, sendo as longitudes deduzidas tanto das indicações do tempo dado pelo chronometro, como das distâncias lunares.

3.^º Apparelho, manobras e derrota do navio.

Neste exame os candidatos serão sujeitos ás provas escripta e oral, independente de ponto ; no caso de reprovação, o candidato só poderá ser admittido a novo exame depois de decorrido o prazo de seis mezes.

SECÇÃO IV

DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 55. Nas classificações dos aspirantes, guardas-marinha-alumnos e guardas-marinha confirmados, serão observadas as disposições seguintes:

1.^a Os grãos de aprovação de cada exame sommados ás médias dos grãos de aproveitamento em cada aula, onde o ensino das matérias não é sujeito a exame, será o coefficiente parcial de instrucção em uma aula.

2.^a A somma de todos os coefficientes parciaes, mais os grãos de aproveitamento no ensino sujeito a exame e os grãos de viagem de instrucção, produzirá o coefficiente total de instrucção em um anno lectivo.

3.^a A somma de todos os coefficientes totaes, mais a somma dos grãos conferidos ás aprovações nas matérias exigidas para a matrícula no curso prévio, produzirá o coefficiente geral de instrucção no curso.

Art. 56. Fica igualmente estabelecida a importancia relativa da conducta habitual dos alumnos pelos numeros que seguem:

Conducta exemplar.....	+	10
Conducta boa.....	+	8
Conducta regular.....	+	6
Conducta alternada		0
Conducta reprehensivel.....	-	10
Conducta má.....	-	20

§ 1.^o Cada um destes numeros constituirá a terceira e ultima parcella, que, adicionada, e num caso, ao coefficiente total e em outro, ao coefficiente geral, produzira o coefficiente de merito — que classifica e marca o logar do alumno: no primeiro caso, na relação de matrícula no anno lectivo; no segundo caso, no fim do curso, e portanto na proposta ao Governo para promoção a guarda-marinha-alumno ou guarda-marinha.

§ 2.^o Em caso de igualdade de coefficientes de merito prevalecerá a antiguidade.

§ 3.^o O coefficiente de conducta será dado pelo director da Escola.

Art. 57. Até ao quinto dia útil depois de terminados todos os exames do 3º e do 4º annos do curso superior, o conselho de instrucção, convocado pelo director, procederá á classificação respectiva dos alumnos inscrevendo-os por ordem de merecimento na proposta ao Ministro da Marinha, para a promoção a guarda-marinha-alumnos ou para confirmação dos mesmos guarda-marinha, proposta que será enviada ao mesmo Ministro da Marinha.

Art. 58. A classificação dos outros alumnos será feita logo depois da viagem annual de instrucção.

Art. 59. Concluidos todos os demais exames do fim do anno, o director da Escola enviará ao Governo um mappa contendo o resultado final dos exames dos alumnos, fazendo-o acompanhar de informações e quaesquer dados que possam habilitar o mesmo Governo a apreciar a maneira pela qual os examinadores desempenharam os seus deveres, emitindo juízo sobre o aproveitamento e procedimento dos alumnos, especialmente daquelles que pareçam mais dignos de consideração, por notável talento ou vocação para certos e determinados estudos.

CAPITULO IV

DO CORPO DE ASPIRANTES E GUARDAS-MARINHA-ALUMNOS

Art. 60. Compoem o corpo de aspirantes e guardas-marinha-alumnos, todos internos, sob o commando do vice-director da Escola, os aspirantes e guardas-marinha-alumnos.

Art. 61. Todos os alumnos matriculados ficam sujeitos à disciplina militar; os admittidos no internato terão igual ração e vencerão soldo.

Art. 62. A divisão do corpo de aspirantes e guardas-marinha-alumnos será feita conforme o estabelecido no regimento interno.

Art. 63. Os aspirantes aprovados em todas as matérias do 3º anno do curso superior, si tiverem pelo menos duas viagens de instrução, passarão a guardas-marinha-alumnos e embarcarão com os aspirantes para a viagem de instrução prescripta nos arts. 14, 15 o 16 do presente regulamento, e durante a viagem terão direito à gratificação de embarque.

Art. 64. Os guardas-marinha-alumnos, aprovados no 4º anno do curso superior, si tiverem pelo menos tres viagens de instrução, serão confirmados guardas-marinha e como taes ficarão sujeitos à autoridade do chefe de estado-maior general da Armada para fazerem a viagem de instrução prescripta nos arts. 14 e 17 do presente regulamento, que os habilite no ensino a que se refere o art. 17.

Paragrapho único. Logo que completarem um anno de efectivo serviço, excluído tão sómente o tempo de molestia não justificada, ou de licença como guardas-marinha, e tiverem recebido o ensino de que trata o artigo anterior, serão promovidos a segundos tenentes.

Art. 65. Os aspirantes, bem como os guardas-marinha-alumnos, serão sujeitos a bordo do navio auxiliar ás mesmas regras disciplinares que o regulamento orgânico e o regimento interno da Escola estabelecem para uns e outros.

Art. 66. O plano dos uniformes e dos distintivos dos aspirantes, dos guardas-marinha-alumnos e guardas-marinha, será marcado pelo Governo.

Art. 67. O corpo de aspirantes e guardas-marinha terá bandeira.

Art. 68. O enxoaval dos aspirantes será marcado em lista impressa, organizada pelo commandante da companhia e aprovada pelo director.

Art. 69. O numero de aspirantes será annualmente marcado pelo Ministro da Marinha, não podendo exceder de cento e cincuenta.

Art. 70. Não será contado como tempo de serviço militar para reforma e concessão do habito de Aviz, o decorrido sem aproveitamento dos aspirantes e dos guardas-marinha-alumnos, e o tempo do curso prévio.

CAPITULO V

DA NOMEAÇÃO E DEMISSÃO DO PESSOAL DOCENTE

Art. 71. As nomeações para os logares de lente, substituto, professor e adjunto serão feitas por decreto, precedendo concurso.

Para as cadeiras e aulas techniques só poderão concorrer os officiaes da Armada, ou quem tenha o curso da Escola.

Art. 72. As nomeações para os logares de auxiliares serão feitas por decreto, mediante concurso, que consistirá em uma prova prática.

Art. 73. As nomeações para os logares de instructores e de mestres serão feitas por portaria do Ministro da Marinha, precedendo proposta do director, independente de concurso.

Art. 74. Os instructores, officiaes da Armada, que tenham concluído o tempo de embarque prescripto na lei de promoções, exercem logares de comissão, acumulando o serviço de officiaes da Escola, sempre que a acumulação for possível.

Art. 75. Os lentes, substitutos, professores, adjuntos, auxiliares e mestres são vitalícios; o Governo, porém, poderá demittir-os, por faltas graves provadas em conselho e ouvido o acusado, que commettam no decurso dos cinco primeiros annos, findos os quaes só poderão ser exonerados a pedido seu, ou pelos motivos expressos nos parágraphos seguintes:

§ 1.^º Si, pelo espaço de seis mezes seguidamente, deixarem de comparecer à Escola, sem causa justificada.

§ 2.^º Si forem condenados por crime inafiançável.

Art. 76. Os instructores poderão ser demittidos por proposta do director, quando não cumprirem com os seus deveres, ou se mostrarem inhabeis nas doutrinas que lecionarem.

Art. 77. Os membros do magistério que deixarem de exercer as respectivas funções por espaço de tres mezes, sem justificação, incorrerão nas penas do art. 157 do Código Criminal.

Art. 78. O membro do corpo docente que, dentro de seis mezes contados da data da nomeação, não tomar posse e assumir o exercício, perderá direito ao logar.

Art. 79. Os lentes, substitutos, professores e mais membros do corpo docente, excepto os mestres, não poderão dirigir, por

sua propria conta, estabelecimentos de instrucção primaria ou secundaria, nem leccionar particularmente materias que constituaõ o curso da Escola Naval.

CAPITULO VI

DAS JUBILAÇÕES

Art. 80. Os lentes, substitutos, professores, adjuntos, auxiliares e mestres que tiverem 30 annos de serviço, e bem assim os que tiverem 25 annos, poderão ser jubilados, estes com ordenado e aquelles com ordenado e gratificação da tabella.

Art. 81. Os lentes, substitutos, adjuntos, auxiliares e mestres que antes dos 25 annos ficarem physicamente impossibilitados de continuar no magisterio, serão jubilados com ordenado proporcional ao tempo de serviço, uma vez que tenham de efectivo exercicio do magisterio mais de 10 annos.

Art. 82. O tempo de serviço prestado interinamente no magisterio, em estabelecimentos de instrucção superior, será contado para a jubilação, assim como o tempo de serviço militar.

Art. 83. Conta-se para a jubilação, e pelo dobro, todo o tempo que qualquer lente, substituto, professor, adjunto, auxiliar ou mestre, for empregado pelo Ministerio da Marinha em operações activas de guerra.

Art. 84. Quando os lentes, substitutos, professores, adjuntos, auxiliares e mestres forem empregados, com autorização do Ministerio da Marinha, em commissões diversas daquellas de que trata o artigo anterior, servirem o cargo de Ministro, de Governador de Estado ou forem membros dos corpos legislativos, se contará para a jubilação sómente douz annos dentre os 25 ou tres annos dentre os 30.

Art. 85. Nos casos de falta justificada por molestia, sómente se levará em conta, para a jubilação dos membros do magisterio, até 20 faltas dentro de cada anno lectivo, ou 60 dentro de tres annos.

CAPITULO VII

DOS VENCIMENTOS, FALTAS E LICENÇAS

Art. 86. Os vencimentos do pessoal docente, e mais funcionários da Escola, são regulados pela tabella annexa a este regulamento.

Art. 87. Nenhum vencimento será pago pela verba — Escola Naval — a qualquer membro do magisterio, quando empregado em commissões estranhas ao mesmo magisterio, que o afastem do ensino escolar.

Art. 88. Os vencimentos são independentes do soldo da patente que tiverem os membros do magisterio.

Art. 89. Os membros do magisterio que tiverem 25 annos de efectivo serviço e continuarem no exercicio de suas funções, a aprazimento do Governo, terão, além dos vencimentos da tabella, uma gratificação addicional equivalente ao terço dos referidos vencimentos.

Art. 90. A percepção das gratificações marcadás na tabella só terá lugar pelo serviço efectivo do magisterio e durante as férias.

Paragrapho unico. Fóra do exercicio os membros do magisterio só perceberão os seus vencimentos integralmente nos seguintes casos :

- 1º, de impedimento por serviço publico e obligatorio por lei ;
- 2º, de desempenho de comissões scientificas ;
- 3º, de duas faltas por mês, a juízo do director.

Art. 91. As licenças com ordenado por inteiro, fóra do tempo das férias, só serão concedidas por motivo de molestia, não excedendo de seis meses ; por outro qualquer motivo, as licenças poderão ser concedidas também por seis meses dentro de um anno, mas com metade do ordenado e si o motivo for justificável.

§ 1.º Quando a licença concedida, com prazo de seis meses e ordenado por inteiro, não bastar, por prolongar-se a molestia, o Governo poderá ampliá-la, por igual tempo, com metade do ordenado, e depois de um anno sem ordenado, não excedendo, porém, de dous annos, somma do tempo da primitiva licença com o das prorrogações.

§ 2.º Si a molestia ainda prolongar-se além de dous annos, o licenciado será jubilado com ordenado proporcional ao tempo de serviço de magisterio, si tiver mais de 10 annos de serviço efectivo no magisterio, e no caso contrario perderá o lugar.

Art. 92. O substituto que rege cadeira e o adjunto que rege classe terão direito aos vencimentos, o primeiro de lente, o segundo de professor.

Art. 93. O lente, substituto, professor ou adjunto que rege duas cadeiras ou classes simultaneamente, perceberá, com os vencimentos do exercicio efectivo, a gratificação do substituído.

Art. 94. O lente que rege cadeira, e simultaneamente repetir as matérias por elle mesmo explicadas, achando-se impossibilitado o substituto, perceberá, além dos vencimentos do primeiro emprego, a gratificação do segundo.

Art. 95. O substituto ou adjunto que rege cadeira ou classe, e ao mesmo tempo desempenhar os deveres de seu privativo exercicio, terá direito à gratificação deste exercicio accumulada aos vencimentos da cadeira ou classe.

Do mesmo modo, os auxiliares e bem assim os instructores que substituirem outros membros do magisterio, conforme o prescripto nos §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 111 e ao mesmo tempo desempenharem os deveres de seu privativo exercicio, terão direito aos vencimentos desse exercicio accumulados à gratificação do substituído.

Art. 96. Os lentes, substitutos, professores, auxiliares e mestres serão incluidos no quadro extraordinario, sendo officiaes da Armada.

Art. 97. Haverá um livro de ponto em que se lançarão as faltas de comparecimento dos membros do magisterio às aulas, ou a qualquer outro acto do serviço da Escola.

Incorre em falta, como si não tivesse vindo à aula, o membro do magisterio que comparecer 15 minutos depois da hora marcada.

Art. 98. As faltas commettidas em um mez só poderão ser justificadas perante o director até ao dia 5 do mez seguinte.

Art. 99. A folha de pagamento do corpo docente, que se remetter para a competente repartição fiscal, mencionará as faltas para, à vista dellas, se fazerem os devidos descontos; si estas forem justificadas, o desconto será feito nas gratificações; si não forem justificadas, serão descontados todos os vencimentos.

Art. 100. Os membros do magisterio terão ou gozarão das vantagens que gozam ou vierem a gozar os membros do magisterio das outras escolas superiores civis ou militares, salvo no que se referir a qualquer porcentagem sobre os vencimentos, por isso que excluiram na lei direitos à jubilação. Ficam exceptuados os casos expressos no presente regulamento.

CAPITULO VIII

DAS HONRAS E PRECEDÊNCIAS

Art. 101. Os paisanos, que forem lentes, terão a graduação de capitão de fragata; os substitutos e os professores a de capitão-tenente; o adjunto e os auxiliares a de 1^º tenentes, e os mestres a de 2^º tenentes.

Art. 102. Os que forem militares, e tiverem graduação inferior às do artigo anterior, tambem usarão dos mesmos distintivos concedidos aos paisanos e uns e outros terão, em seus uniformes, os característicos que forem marcados no plano dos uniformes do Corpo da Armada.

Art. 103. Em todos os actos escolares, os lentes teem precedência aos substitutos e estes aos professores, adjunto e mais membros do magisterio.

Art. 104. A precedencia no magisterio deve regular-se pela categoria das classes, na ordem de antiguidade, a qual será contada desde a data em que cada membro tomar posse. Sendo esta do mesmo dia, da data da nomeação e, na igualdade da posse e da nomeação, observar-se-há:

1.^º Entre douz militares precede a maior graduação, e na igualdade desta, a antiguidade da patente ou de praça, si as patentes forem da mesma data.

2.^º Sendo entre um militar e um paisano, precede o primeiro.

3.^º Quando forem iguaes todas as circumstâncias mencionadas, precederá o que tiver idade maior, e, sendo ainda iguaes as idades, decidirá a sorte.

CAPITULO IX

DOS DEVERES DO CORPO DOCENTE

Art. 105. Os lentes e professores sómente serão obrigados à regencia de suas cadeiras e aulas e lhes cumpre:

1.º Comparecer ás aulas e dar lições nos dias e horas marcadas no horario;

2.º Exercer a fiscalização immediata das aulas e do procedimento que dentro delas tiverem os alumnos, impondo a estes as penas marcadas no art. 169, nos casos previstos no art. 168;

3.º Interrogar ou chamar á lição os alumnos quando julgarem conveniente, afim de ajuizarem do seu aproveitamento;

4.º Marcar, com 24 horas de antecedencia, a materia das sabbatinas escriptas, habilitando os alumnos a este genero de prova para os exames;

5.º Dar ao director, em informaçāo escripta e mensal, as notas do aproveitamento dos alumnos nas aulas, gabinetes, logares de trabalhos e exercícios, e bem assim depois dos exames e em acto continuo, as obtidas pelos mesmos alumnos nos referidos exames;

6.º Dar ao director, para ser presente ao conselho de instrucção, na epoca competente, o programma do ensino concernente á sua cadeira;

7.º Dar aos substitutos, preparadores, adjuntos e instructores technicos as instruções que elles devem observar nas repartições, gabinetes e exercícios praticos;

8.º Requisitar do director, por intermedio do vice-director, todos os objectos necessarios ao ensino de sua cadeira;

9.º Satisfazer a todas as exigencias do director, a bem do serviço do ensino e dos exames dos alumnos e dos pilotos, nas epochas ordinarias e extraordinarias, afim de que não soffra o mesmo serviço nos casos não previstos pelo conselho de instrucção;

10. Comparecer ao conselho de instrucção, quando lhes for ordenado pelo director, e satisfizer as incumbencias que lhes são proprias, como membros do mesmo conselho;

11. Comparecer aos exames nos dias e horas marcadas pelo horario, ou pelo director, nos casos extraordinarios, funcionando nos mesmos exames como presidentes, ou como arguentes, conforme lhes competir;

12. Comparecer aos actos para provimento dos logares de concurso, ou para a exhibição das provas de sufficiencia dos officiaes que se propuzerem a estudar na Europa, os que formam o conselho de concurso, ou a commissão julgadora dos officiaes;

13. Conferir as approvações ou reprovações que merecerem os alumnos e pilotos examinados, e tambem os que formam o conselho de concurso e a commissão julgadora dos officiaes, as notas que merecerem os concurrentes, classificando, por ordem de merecimento relativo, os que devem ser incluidos na proposta ao Governo.

Art. 106. Aos instructores-preparadores cabe a responsabilidade de todos os instrumentos e apparelhos dos gabinetes de physica e chimica.

Art. 107. E' dever dos substitutos :

1.º Repetir as lições dadas pelos lentes, por meio de applicações praticas ;

2.º Substituir os lentes no exercicio das respectivas funções, em suas faltas ou impedimentos, e mutuamente se substituirem continuando a exorcer as proprias funções ;

3.º Observar restrictamente as instruções dadas pelos lentes aos quaes coadjuvarem ;

4.º Satisfazer as obrigações prescriptas para os lentes, nos ns. 1, 2, 3, 4, 9, 10 e 11 do art. 105.

Art. 108. Os auxiliares dirigem o ensino de desenho e das doutrinas connexas segundo os programmas approvados, preenchendo nas respectivas aulas funções analogas ás dos lentes e informando mensalmente por escripto sobre o aproveitamento dos alumnos.

Art. 109. Os instructores, no desempenho de suas obrigações, observarão os programmas approvados, as instruções dos respectivos lentes e as ordens do director durante os trabalhos com os alumnos, fiscalizando o procedimento dos mesmos, impondo as penas prescriptas no art. 168 nos casos previstos no art. 36 e informando mensalmente sobre o aproveitamento dos alumnos, da mesma forma que os lentes.

Art. 110. Aos mestres incumbe obrigações analogas ás dos instructores, cabendo-lhes tambem impôr aos alumnos as penas marcadas no art. 168, nos casos previstos no art. 36 e informar mensalmente por escripto ao director sobre o aproveitamento de seus discípulos.

Art. 111. Nos casos de falta de comparecimento dos membros do corpo docente aos respectivos ensinos será observado o disposto nos paragraphos seguintes :

§ 1.º No curso prévio o professor da 1^a classe e seu adjunto se substituirão mutuamente em suas faltas ou impedimentos.

§ 2.º O professor de apparelho e manobra será substituido por um dos instructores.

§ 3.º Os professores de linguas no curso superior mutuamente se substituirão.

§ 4.º No curso superior os lentes e seus substitutos reciprocamente se substituirão.

§ 5.º O lente de descriptiva, o de geodesia e o professor do ensino auxiliar de machinas serão substituídos : este pelo instructor do ensino com embarcações a vapor e aquelles pelo instructor a cujo cargo estiver o ensino de levantamento de plantas topographicas e hydrographicas ; o lente de historia e tactica naval será substituído por um dos instructores designado pelo director.

§ 6.º Os instructores preparadores de physica e chimica substituir-se-hão reciprocamente, em caso de falta ou impedimento de qualquer delles, e os instructores de practica technica com

excepção do incumbido dos bordejos, entre si se substituem por falta ou impedimento de um delles, competindo a estes mesmos instructores substituir os mestres na falta ou impedimento de qualquer delles, cabendo aos auxiliares entre si reciproca substituição nos referidos casos de falta ou impedimento.

Os preparadores de physica e chimica não poderão ser officiaes de serviço da Escola.

Art. 112. O uniforme militar é obrigatorio em todos os actos escolares.

CAPITULO X

DO CONSELHO DE INSTRUÇÃO

Art. 113. Haverá na Escola Naval um conselho de instrução que se comporá :

- 1.^º Do director da Escola, como presidente ;
- 2.^º Do vice-director, como vice-presidente ;
- 3.^º Do secretario, que será o da Escola ;
- 4.^º Dos lentes ;
- 5.^º Dos substitutos.

Art. 114. Sempre que o director da Escola julgar conveniente, farão parte do conselho de instrução adventiciamente os professores.

Art. 115. Quando se tratar do provimento dos logares do magisterio, o conselho de instrução será constituído de acordo com o disposto no art. 126 deste regulamento, e neste caso se denominará — conselho de concurso.

Art. 116. São atribuições privativas do conselho de instrução :

1.^º Organizar programmas circumstanciados para os concursos e bem assim a distribuição das materias, os programmas e os horarios para os exames e para o ensino theorico e pratico dos alumnos e dos guardas-marinha ; extremando as materias relativas a cada uma das aulas, de modo que a prática acompanhe a teoria, sendo que a distribuição das materias dos diversos cursos, bem como o programma dos estudos e o horario dependem de aprovação do Ministro da Marinha ;

2.^º Organizar os pontos para o concurso e prova de sufficiencia a que tiverem de sujeitar-se os officiaes de marinha e engenheiros navaes, que se propuzerem a estudar na Europa ;

3.^º Determinar, depois dos exames, e à vista de todos os dados que lhe possam ser presentes, o grau de merecimento de cada alumno, por ordem numerica.

Esta ordem de inscrição dos alumnos servirá para regular a antiguidade no respectivo corpo e de base aos graus militares que nello lhes devam ser conferidos, em virtude do que a respeito dispuzer o regimento interno da Escola.

Si os alumnos tiverem concluido os exames do 3^º ou 4^º anno do curso superior, o grau de merecimento, por ordem numerica,

servirá para regular a sua antiguidade na praça de guarda-marinha-alumno ou de guarda-marinha;

4.º A' vista dos trabalhos apresentados pelos aspirantes, guardas-marinha-alumnos e guardas-marinha, na volta das viagens de instrucção, e das informações dos commandantes e instructores dos navios empregados nestas viagens, que annualmente serão presentes ao conselho, propôr ao Ministro da Marinha, por intermedio do director, a conservação ou as alterações que devam sofrer os respectivos programmas;

5.º Nomear comissões examinadoras, quer para os concursos, quer annualmente para os actos dos alumnos e para os exames dos pilotos;

6.º Consultar sobre tudo que seja relativo á instrucção e ao ensino theorico e pratico dos alumnos, e propôr ao Governo o que julgar conveniente a bem do ensino;

7.º Designar os compêndios provisórios que devam ser adoptados nos diversos cursos; indicar os meios de se organizarem definitivos; propôr ao Governo a impressão destes e as alterações que porventura se devam fazer nos programas a bem do ensino, e que deverão ser publicadas, precedendo approvação do Governo;

8.º Propôr ao Governo a demissão dos membros do corpo docente que não cumprirem os seus deveres, no decurso dos cinco primeiros annos, depois da nomeação;

9.º Designar todos os annos, na secção de mathematicas, os substitutos para as diversas cadeiras desta secção, de modo que cada substituto alterne annualmente no exercicio dessas cadeiras;

10. Propôr ao Governo quaesquer medidas que convenha adoptar, não só para tornar mais completa e vantajosa a execução deste regulamento, como para suprir quaesquer omissões que nelle haja e forem concernentes ao ensino.

Art. 117. São atribuições consultivas do conselho de instrucção:

Emitir parecer, por determinação do Governo, sobre o aproveitamento dos officiaes que estudarem na Europa e bem assim sobre o merito dos compêndios que o Governo tiver de premiar, organizados de conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo anterior.

Art. 118. Além das sessões do conselho para os fins aqui especificados, o director da Escola poderá convocar o mesmo conselho sempre que entender conveniente ouvi-lo sobre qualquer assunto, ou quando lhe for requerido por dous ou mais de seus membros e julgar de proveito a convocação requerida.

Art. 119. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria dos membros presentes e, em votação nominal, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, caso em que se votará por escrutínio secreto.

Art. 120. As deliberações do conselho, quando contrarias à opinião do director, não obrigarão a execução dellas, sinão por decisão do Ministro da Marinha, para quem o director em tais casos recorrerá.

Art. 121. O conselho não poderá funcionar sem que se reuna

mais de metade do numero total de seus membros e será regulado pelo regimento interno do mesmo conselho, annexo n. 1 ao presente regulamento.

Art. 122. O vice-director, como vice-presidente do conselho, tem voto nas deliberações do mesmo.

Art. 123. O director, como presidente do conselho, além do voto singular, terá o de qualidade nos casos de empate, excepto nas votações sobre questões de interesse pessoal, caso em que prevalecerá a opinião mais favorável.

CAPITULO XI

DOS CONCURSOS

Art. 124. Na Escola Naval são logares de concurso os de lente, substituto, professor, adjunto e auxiliares.

Art. 125. Os concursos se efectuarão perante o conselho de concurso e o secretario desse conselho será o da Escola.

Art. 126. O conselho de concurso se comporá:

1.º Dos lentes sómente para provimento de cadeiras e dos logares de substitutos;

2.º Dos lentes, substitutos e professores, quando o logar em concurso for o de professor ou adjunto.

Art. 127. No impedimento de um ou mais lentes da Escola Naval, serão convocados pelo director da mesma escola os lentes jubilados della ; na falta destes, os lentes jubilados da extinta Escola de Marinha ; e só na falta ou impedimento dos citados lentes jubilados, o Ministro da Marinha requisitará a nomeação de lentes de outras escolas, que os substituam, completando assim o numero de cathedraticos da Escola Naval.

Art. 128. O concurso para preenchimento das vagas do magisterio, à excepção do de auxiliar, que consistirá em uma prova prática, se verificará mediante as provas seguintes:

Defesa de these ;

Prova oral ;

Prova escripta ;

Prova prática, nas materias que a admittirem.

Art. 129. Em todos os actos do concurso, o conselho de concurso será presidido pelo director da Escola.

Art. 130. Para as cadeiras e aulas de ensino technico só poderão concorrer individuos que tenham o curso da Escola. São technicas as cadeiras de mecanica racional e applicada, navegação e hydrographia, balistica e artilharia naval, chimica e pyrotechnia, historia e tactica naval, e as aulas de machinas e nomenclatura de construção naval, apparelho, manobra e evoluções navaes, desenho topographic, hydrographic e geographic. Serão sempre preferidos os officiaes da Armada para o preenchimento das vagas do magisterio.

Art. 131. Todas as disposições relativas ao modo pratico da inscrição dos concorrentes, à organização dos pontos, ao processo das provas e dos julgamentos, serão reguladas conforme o que flea estabelecido no programma para os concursos, annexo n. 2.

TITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPITULO XII

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E ECONOMICO

Art. 132. O pessoal administrativo e economico da Escola Naval se comporá de :

Um director, oficial general da Armada ;

Um vice-director, capitão de mar e guerra ou capitão de fragata, que será o commandante do corpo de aspirantes e guardas-marinha-alumnos ;

Um ajudante de ordens do director, 1º tenente ;

Um secretario, que deve ter o curso escolar, oficial da Armada reformado ;

Um official da secretaria, que servirá de bibliothecario ;

Dous amanuenses, servindo um de archivista ;

Um medico ;

Um commissario ;

Um fiel ;

Um porteiro ;

Quatro continuos ;

Um enfermeiro ;

Dous serventes, para os gabinetes de physica e de chimica ;

Um roupeiro ;

Um despenseiro ;

Criados na proporção de um para 12 aspirantes ;

Dous artilheiros-torpedistas ;

Um cozinheiro ;

Dous ajudantes de cozinheiro ;

Um carpinteiro.

Estado-maior do corpo de aspirantes

Um commandante, capitão de mar e guerra ou capitão de fragata, vice-director da Escola ;

Um official superior, com attribuições de immediato de navio ;

Um ajudante, oficial subalterno ;

Quatro officiaes subalternos, que alternarão no serviço diario com os officiaes instructores ;

Um mestre ;

Um guardião ;

Dous cabos ;

Um inferior, dous cornetas, dous tambores, quarenta praças do corpo de marinheiros nacionaes ;

Uma guarda do batalhão naval, quando for possível ;

Dous machinistas ;

Dous foguistas.

CAPITULO XIII

DO DIRECTOR

Art. 133. O director da Escola é a primeira autoridade do estabelecimento, suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados civis e militares, inclusive os do magisterio. Exerce superior inspecção sobre a execução dos programas, dos concursos, dos exames e do ensino; regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo, tudo que pertencer à mesma Escola e não for especialmente encarregado aos conselhos de instrucção, de disciplina e económico.

Art. 134. Nos seus impedimentos o director será substituído pelo vice-director.

Art. 135. O director, como chefe do estabelecimento, é também chefe do corpo de aspirantes e guardas-marinha e o único responsável pelas medidas que mandar executar. O acordo com o voto do conselho de instrucção, que lhe é lícito adoptar ou não, de nenhuma sorte isenta-o de responsabilidade.

Art. 136. O director é o único órgão oficial e legal que põe o estabelecimento em relação immediata com o Ministro da Marinha, e sempre que fizer subir à presença do Governo as propostas do conselho de instrucção, dará sua opinião sobre elles.

Art. 137. O director da Escola só recebe ordens do Ministro da marinha, nenhuma outra autoridade tem ingerencia no regimen do estabelecimento e no exercicio de suas atribuições só se comunica directa e verbalmente com o vice-director em tudo quanto for concernente ao servizo militar do estabelecimento.

Art. 138. Além das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, ao director incumbe :

1.º Correspondcer-se directamente em objecto de servizo do estabelecimento com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando os Ministros e os Governadores dos Estados ;

2.º Informar ao Governo sobre os individuos que julgar idóneos para os empregos relativos à administração do estabelecimento, quando não lhe competir a nomeação ;

3.º Nomear dentre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao Governo, si o provimento do emprego não for de sua competência ;

4.º Com exceção do pessoal docente, dar licença aos empregados da Escola, sem perda de vencimento, não excedendo de três dias de uma vez, nem de quinze em um anno ;

5.º Designar os substitutos, adjuntos, auxiliares e instructores para a regência das cadeiras, classes, ensino auxiliar e ensino pratico technico na falta ou impedimento dos proprietarios, de conformidade com as disposições do presente regulamento ;

6.º Informar annualmente ao Governo sobre o comportamento, e modo por que desempenham seus deveres os empregados da Escola, inclusive os do magisterio ;

7.º Manter no estabelecimento a maior ordem e regularidade, procurando inspirar a todos os alumnos principios de rigorosa disciplina, pundonor militar e boa educação ;

8.º Iniciar o detalhe do serviço militar geral, ordinario e extraordinario, dos officiaes e praças da Armada e dos demais empregados sob suas ordens ;

9.º Fiscalizar o dispêndio de todas as quantias recebidas para as despesas do estabelecimento ;

10. Determinar e regularizar o serviço da secretaria e da biblioteca ;

11. Requisitar para o ensino a compra de instrumentos, aparelhos, armas e quaesquer artefactos aperfeiçoados pelo progresso da sciencia e necessarios ao mesmo ensino, e bem assim a compra de livros instructivos para a biblioteca e de livros especiaes de assentamentos e registros para o pessoal docente, para os demais empregos e para os alumnos, onde se possam lançar pontual e regularmente todas as occurrencias e notas relativas a cada um ;

12. Impôr correccional e administrativamente as seguintes penas:

Reprehensão simples e suspensão até 15 dias, por negligencia ou falta de cumprimento de deveres, aos empregados sob suas ordens, podendo estes recorrer para o Ministro da Marinha ;

Suspender por oito a 30 dias os empregados sob suas ordens por desobediencia e insubordinacao, ou por falta contra a moralidade e disciplina, podendo estes recorrer para o Ministro da Marinha ;

Advertir particularmente qualquer membro do corpo docente que se descurar do cumprimento de seus deveres. Si houver reincidencia será a falta levada ao conhecimento do Ministro da Marinha, que poderá impôr ao delinquente a pena de suspensão de um a tres meses ;

13. Apresentar annualmente ao Governo, até ao dia 31 de março, um relatorio do estado do estabelecimento sob os pontos de vista do ensino, da administração e da disciplina, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despesas para o anno futuro e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas que, de combinação com o conselho de instrucção, julgar convenientes à boa marcha dos trabalhos da Escola ;

14. Convocar, presidir, adiar, prorrogar e suspender as sessões

dos conselhos de instrucção, de disciplina e económico, quando julgar conveniente; no caso de suspensão deverá imediatamente comunicar ao Governo;

15. Marcar as horas das sessões do conselho de instrucção, de modo que não seja prejudicado o serviço lectivo;

16. Assignar, com os membros presentes do referido conselho, as actas das sessões, fazendo tomar o ponto dos membros ausentes, ainda que tenham dado aula no mesmo dia;

17. Fazer tomar o ponto do corpo docente e dos outros empregados pelo porteiro da Escola;

18. Presidir a todas as comissões julgadoras dos concursos que tiverem lugar na Escola, e dar sobre cada uma delas e dos respectivos concorrentes, as informações que possam interessar ao Governo;

19. Assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço lectivo;

20. Rubricar os pedidos mensais para as despezas da Escola; ordenar a execução das autorizadas e assignar as folhas dos respectivos empregados, que mensalmente são enviadas à repartição fiscal.

Art. 139. O director residirá no estabelecimento, onde se lhe proporcionará casa e mobília decentes, trem de cozinha e de mesa e bem assim o pessoal preciso para os serviços interno e de pessoa, de conformidade com o estabelecido nos regulamentos navais para os officiaes-generaes, comandando divisão ou esquadra.

CAPITULO XIV

DO VICE-DIRECTOR E COMMANDANTE DO CORPO DE ASPIRANTES E GUARDAS-MARINHA ALUMNOS

Art. 140. O commandante do corpo de aspirantes é o responsável pela educação militar do referido corpo.

Art. 141. Ao vice-director commandante do corpo de aspirantes compete:

1.^º Substituir o director;

2.^º Auxiliar o director sempre que elle o exigir, ainda estando este presente;

3.^º Comparecer às sessões do conselho de instrucção, sempre que elle se reunir;

4.^º Receber e transmittir as ordens do director, informá-lo de todas as ocorrências que tiverem lugar no estabelecimento, e cujo conhecimento possa interessar ao mesmo director; detalhar o serviço militar geral ordinario e extraordinario da Escola, conforme for indicado pelo director, e assignar as ordens do dia, que serão previamente submettidas à aprovação do mesmo director;

5.º Applicar todo o seu zelo e esforço para que os empregados que lhe são subordinados e os alumnos, se conduzam com toda a decencia e honestidade ;

6.º Resolver sob sua responsabilidade toda e qualquer questão, si for tão urgente a sua decisão que não possa esperar pelo director, devendo immediatamente dar parte a esto do ocorrido e da deliberação tomada ;

7.º Informar oportunamente ao director de tudo quanto ocorrer na Escola, que mereça fixar regras para casos idênticos ;

8.º Propôr ao director as providencias que julgar necessárias para melhorar o sistema de administração, a disciplina, o fornecimento e a escripturação do estabelecimento ;

9.º Apresentar semestralmente ao director uma exposição resumida dos serviços a seu cargo ;

10. Verificar todos os documentos de receita e despeza relativos à Escola, assignal-los e fazel-los chegar ás mãos do director ;

11. Policiar o estabelecimento e fiscalizar todo o serviço para que este se faça de conformidade com o que se acha prescripto nas ordens do dia, regulamentos e instruções dadas pelo director e pelo Governo ;

12. Prescrever, depois de aprovado pelo director, o serviço dos officiaes da Armada que o temem de auxiliar no desempenho das funções de commandante do corpo.

Art. 142. O vice-director é a unica autoridade do estabelecimento que se communica verbal e directamente com o director em objecto de serviço militar.

Art. 143. O vice-director residirá na Escola, tendo alojamento decentemente mobiliado, fornecendo o Estado trem de mesa e de cozinha, cozinheiro e criados que de direito competem aos officiaes de sua patente commandando navio solto.

Art. 144. O vice-director estará no estabelecimento durante o dia o maior tempo que for possível e nelle pernoitará alternadamente com o oficial superior seu immediato.

CAPITULO XV

DO OFFICIAL SUPERIOR

Art. 145. Ao official superior, immediato ao vice-director commandante do corpo de aspirantes, cumpre :

1.º Substituir o vice-director ;

2.º Auxiliar o vice-director em todas as attribuições que lhe são prescriptas neste regulamento.

Art. 146. O official superior residirá na Escola, tendo alojamento decentemente mobiliado, fornecendo o Estado trem de mesa e de cozinha, e criado que de direito compete aos officiaes de sua patente como immediato do navio solto.

Art. 147. O official superior estará no estabelecimento durante o dia o maior tempo que for possível, e nelle pernoitará alternadamente com o vice-director.

CAPITULO XVI

DOS OFFICIAES DA ARMADA AO SERVIÇO DA ESCOLA

Art. 148. Incumbe aos officiaes ao serviço da Escola :

1.º Auxiliar o director e vice-director na manutenção da disciplina militar e inspecção do comportamento dos alumnos no recreio, nos aposentos, nas salas de estudo e em todo e qualquer lugar a que os mesmos alumnos devam comparecer reunidos;

2.º Desempenhar todas as obrigações que lhes forem marcadas no detalhe de serviço, organizado pelo vice-director e aprovado pelo director;

3.º Servir de ajudantes do corpo de aspirantes e guardas-marinha, aquelles que para esse serviço forem nomeados, cumprindo nesse serviço vigilar que os aspirantes e guardas-marinha-alumnos tenham em boa ordem e conservação os seus livros, roupas e especialmente as peças de uniforme; representar a respeito das faltas que encontrarem na alimentação dos mesmos aspirantes e guardas-marinha-alumnos e no serviço do internato, e detalhar o serviço policial do corpo.

CAPITULO XVII

DO MEDICO

Art. 149. Compete ao médico :

1.º Prestar os soccorros de sua profissão que se tornem precisos por occasião de qualquer acidente, bem como tratar em suas enfermidades os individuos pertencentes à Escola e nella residentes;

2.º Proceder à inspecção de saúde nos individuos que o director designar;

3.º Examinar a qualidade das drogas e remedios que receber, antes de applicálos aos enfermos, dando parte ao vice-director de qualquer abuso que encontrar, não só a esse respeito como em relação às dietas e mais serviços da enfermaria;

4.º Apresentar ao director, por intermedio do vice-director, no principio de cada mez, um mappa contendo os nomes dos individuos tratados na enfermaria da Escola durante o mez antecedente, com as respectivas observações;

5.º Examinar diariamente os aspirantes e os guardas-marinha-alumnos que derem parte de doente, comunicando, sem demora, o resultado desse exame ao vice-director;

6.º Examinar mensalmente o estado sanitario dos aspirantes e guardas-marinha-alumnos, e declarar por escripto o nome daquelles que, por enfermidades, se acharem impossibilitados para o serviço da marinha de guerra;

7.º Visitar e inspecionar os aspirantes e guardas-marinha-alumnos em suas residencias ou no hospital, sempre que lhe for determinado pelo director, a quem comunicará o resultado de taes inspecções, por intermedio do vice-director ;

8.º Dar instrucções e pedir as providencias precisas para que o serviço da enfermaria se faça do melhor modo possível ;

9.º Participar ao vice-director qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica, que se manifestar no estabelecimento, indicando os meios para atalhar o mal ;

10. Dar instrucções por escripto ao enfermeiro sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes ;

11. Examinar todos os viveres fornecidos á Escola, os quaes só poderão ser aceitos com a sua approvação ;

12. Inspecionar os candidatos à praça de aspirantes;

13. Fazer parte do conselho economico.

CAPITULO XVIII

DO COMMISSARIO

Art. 150. Incumbe ao commissario :

1.º Fazer a escripturação da receita e despeza e mais serviço que lhe compete, na conformidade das instrucções e ordens em vigor ;

2.º Inspecionar diariamente o estado dos paioes e o serviço das cozinhas, pelos quaes é o principal responsavel ;

3.º Ter a seu cargo todo o armamento e demais artefactos para o ensino dos alumnos nos exercicios de artilharia, infantaria, gymnastica, esgrima e natação, e bem assim a mobilia que não estiver sob a responsabilidade do porteiro, todo o trem de mesa e das cozinhas do estabelecimento, e o serviço concernente à mesa dos alumnos ;

4.º Fazer parte do conselho economico.

CAPITULO XIX

DO SECRETARIO

Art. 151. Ao secretario incumbe :

1.º Redigir, expedir e receber toda a correspondencia official, sob as ordens do director e segundo as suas instrucções ;

2.º Receber, dar as necessarias informações e encaminhar todos os requerimentos feitos à directoria ;

3.º Assistir as sessões do conselho de instrucção, de disciplina e economico ;

4.^º Lavrar o subscrever, com os examinadores e com o conselho de concurso, os termos das actas dos exames e dos concursos, podendo ser auxiliado nesse serviço pelos outros empregados da secretaria, com licença do director;

5.^º Escripturar os livros especiaes de assentamentos e registos e livro-mestre do corpo;

6.^º Fazer mensalmente o pret dos aspirantes e a folha do pagamento dos guardas-marinha-alumnos, do corpo docente e mais empregados da Escola, que tem de ser remettidos para as repartigões fiscaes;

7.^º Cumprir e fazer cumprir pelos seus subalternos as ordens do director, distribuir o serviço que deve ser desempenhado pelos referidos seus subalternos, podendo, com licença do director, prorrogar a hora do expediente, sempre que for preciso para trazel-o em dia;

8.^º Propôr ao director tudo que for a bem do serviço da secretaria e da celeridade do expediente;

9.^º Instruir com os necessarios documentos todos os negocios que subirem ao conhecimento do director, fazendo succinta e clara exposição delles, com declaração do que a respeito houver ocorrido e interpondo o seu parecer nos que versarem sobre interesses de partes, quando lhe for ordenado pelo director;

10. Preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do director.

CAPITULO XX

DO OFFICIAL DA SECRETARIA BIBLIOTHECARIO

Art. 152. Ao official da secretaria bibliothecario cumpre :

1.^º Auxiliar o secretario em todos os seus trabalhos e substitui-lo em suas faltas ou impedimentos ;

2.^º Guardar e conservar a biblioteca da Escola, assim como todos os instrumentos e modelos a ella pertencentes, excepto os que fizerem parte dos gabinetes de physica e chimica e dos observatorios astronomico e meteorologico.

CAPITULO XXI

DOS AMANUENSES

Art. 153. Compete aos amanuenses :

1.^º Cumprir as ordens do secretario ;

2.^º Registrar a correspondencia escolar ;

3.^º Coadjuvar o bibliothecario e substitui-lo por designação do director ;

4.^º Um delles, por designação do director, servirà de archivista, cumprindo-lhe manter em boa ordem e bem conservados os livros, a correspondencia e mais papeis do archivo escolar.

CAPITULO XXII
DO PORTEIRO

Art. 154. É obrigação do porteiro :

1.º Tomar o ponto dos alumnos, em livro ou caderno para este fim destinado, e todos os dias apresentá-lo ao respectivo docente que o authenticará ;

2.º Declarar diariamente ao vice-director quais as aulas que não funcionaram ;

3.º Conservar em estado de asseio as aulas, bem como a respectiva mobília e mais material de ensino da Escola ;

4.º Detalhar o serviço dos continuos, de conformidade com as ordens do director ou vice-director ;

5.º Receber os requerimentos e papéis das partes para lhes dar a conveniente direcção ;

6.º Ter a seu cargo toda a mobília que pertencer ao serviço do ensino.

CAPITULO XXIII

DOS CONTINUOS

Art. 155. Compete aos continuos :

1.º Substituir o porteiro, mediante ordem do director ;

2.º Coadjuvar o porteiro na tomada do ponto dos alumnos ;

3.º Reparar as salas das aulas para as lições ;

4.º Entregar a correspondência da Escola ;

5.º Ir diariamente, e por escala, receber na Secretaria de Estado a correspondência para a Escola.

CAPITULO XXIV

DOS SERVENTES, ROUPEIRO E DESPENSEIRO

Art. 156. Aos serventes, roupeiro e despenseiro cumpre especialmente a cada um a limpeza dos gabinetes de physica e chimica e limpeza e boa ordem dos alojamentos, boa ordem da rouparia e do serviço na despensa do rancho escolar.

CAPITULO XXV

DA NOMEAÇÃO, VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 157. Serão nomeados por decreto o director, o vice-director, o secretario e o oficial da secretaria, e por portaria do Ministro da Marinha os amanuenses, o porteiro e os continuos. Os demais empregados serão nomeados pelo director, excepto os officiaes ao serviço da Escola, os medicos e o commissario, cujas nomeações pertencem ao Ministro da Marinha, por solici-

tação do director, ouvido o chefe de estado-maior general da Armada.

Art. 158. Os vencimentos dos empregados de que trata o artigo anterior são os fixados na tabella que acompanha o presente regulamento.

Art. 159. Os empregados na administração e economia da Escola, que vencem ordenado e gratificação, poderão ser aposentados com todo o ordenado, logo que completarem 30 annos de serviço efectivo.

Art. 160. Também poderão ser aposentados, com tantas trigésimas partes do ordenado, quantos forem os annos de serviço, os empregados de que trata o artigo antecedente, quando forem utilizados depois de 10 annos de exercício, a titulo efectivo.

Art. 161. As empregados da administração são extensivas as disposições relativas aos membros do magisterio, nos casos de faltas e licenças, e ficam sujeitos ao regimen militar.

Titulo III

DOS CONSELHOS DE DISCIPLINA E ECONOMICO

CAPITULO XXVI

DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Art. 162. Haverá na Escola um conselho de disciplina, que se comporá :

Do director da Escola ;

Do vice-director, commandante do corpo de aspirantes ;

De dous lentes, sendo um da secção de sciencias juridicas, ou seu substituto, no caso de impedimento do cathedralico ;

Do oficial superior ao serviço da Escola ;

Do secretario.

Art. 163. Compete ao conselho de disciplina :

1.º Consultar sobre os meios apropriados para manter a polici geral, a ordem interna e a moralidade do estabelecimento ;

2.º Tomar conhecimento das faltas graves que os alunos nesta qualidade commetterem, e pronunciar a pena que cabe aos delictos sujeitos a julgamento pelo mesmo conselho.

Art. 164. Quando o conselho de disciplina entender que o delicto é da competencia dos conselhos de guerra, ou dos tribunais civis, o director comunicará ao Governo a opinião do conselho e remetterá ao mesmo Governo as peças da accusação e o processo do que tiver ocorrido perante o referido conselho.

Art. 165. A reunião do conselho se realizará sempre que o director o ordenar, devendo ser todos os membros avisados, com a necessaria antecedencia, e informados por escripto ou verbalmente do objecto da reunião.

Art. 166. Não poderá tomar assento no conselho de disciplina :

1.º O signatário da parte accusatoria ;

2.º O secretario da Escola, quando se tratar de objecto que lhe diga respeito.

Paragrapho unico. Nos casos de que tratam os dous numeros do presente artigo, as substituições serão feitas do modo seguinte: o signatario da parte accusatoria por um outro lente, e o secretario por um dos membros do conselho, escolhido pelo mesmo conselho.

Art. 167. Servirá de regimento interno para as sessões do conselho de disciplina o regimento interno do conselho de instrucção, na parte que lhe for applicavel.

CAPITULO XXVII

DAS PENAS DOS ASPIRANTES E DOS GUARDAS-MARINHA-ALUMNOS

Art. 168. As penas a que estão sujeitos os aspirantes e guardas-marinha-alumnos são as seguintes:

- 1.^a Notas :—Zero:—Inabilitação ;
- 2.^a Reprehensão particular ;
- 3.^a Reprehensão em presença dos alumnos na aula ;
- 4.^a Retirada da aula com ponto marcado ;
- 5.^a Reprehensão motivada em ordem do dia ;
- 6.^a Impedimento na Escola ;
- 7.^a Prisão simples por um a oito dias em reclusão apropriada ;
- 8.^a Prisão rigorosa de 10 dias em reclusão apropriada ;
- 9.^a Perda do anno ;
- 10.^a Exclusão perpetua.

Art. 169. O corpo docente pôde impôr aos alumnos, por faltas commettidas durante a lição ou exercicios, as quatro primeiras penas.

Paragrapho unico. A primeira pena chegará ao conhecimento do director na informação escripta do aproveitamento dos alumnos, dada mensalmente pelos membros do corpo docente para advertencia do interessado. Da segunda, terceira e quarta penas o membro do corpo docente que as impuzer, finda a aula, trabalho ou exercicio escolar, fará immediata comunicação por escripto ao vice-director e, na ausencia, ao official de serviço, não só da pena imposta, como do motivo della, afim de que, em qualquer dos dous casos, sciente o vice-director, por elle chegue ao conhecimento do director.

Art. 170. O aspirante ou guarda-marinha-alumno que, escrevendo sabbatina, thema, ou qualquer outro exercicio, recorrer a apontamentos seus ou alheios, ou aceitar auxilio estranho, verbal ou escripto, relativamente ao ponto arguido, será punido com a nota—zero—no trabalho plagiado e ainda com a pena que lhe for imposta pelo director, conforme as circumstâncias de tão irregular procedimento.

Si o caso exposto verifar-se por occasião de prova escripta em exame, terá o delinquente a nota de — inabilitado.

Art. 171. O vice-director poderá reprehender os aspirantes e guardas-marinha-alumnos e ordenar a prisão no caso de faltas contra a disciplina, dando oportunamente parte ao director, para que este determine o tempo da prisão.

Art. 172. Si os aspirantes e guardas-marinha-alumnos estiverem em viagem de instrucção, além do disposto no art. 65, serão punidos com impedimento de baixar à terra, prisão no alojamento e nos cestos de gaveta, só podendo esta ser imposta em casos excepcionaes.

Art. 173. Em acto flagrante de falta commettida pelos alumnos contra a ordem, a disciplina ou a moralidade, os officiaes em serviço na Escola poderão advertir os delinquentes ou prendel-os à ordem do director, si a falta for grave, dando oportunamente por escripto parte ao vice-director do motivo da prisão, sendo dispensada esta formalidade si o correctivo empregado for de simples admoestaçao e neste caso bastará comunicação verbal para ulterior deliberação do referido vice-director.

Art. 174. As penas de reprehensão motivadas em ordem do dia, impedimento no estabelecimento e prisão simples até oito dias, são de competencia do director. As de prisão rigorosa, perda de anno e exclusão perpetua só poderão ser impostas pelo conselho de disciplina.

Art. 175. Nos delictos que podem motivar as penas de que trata a ultima parte do artigo anterior, os alumnos delinquentes serão ouvidos à defesa, que será por elles escripta e assignada sem intervenção de defensor, e, si do julgamento resultar a applicação de qualquer das citadas penas, o director da Escola remetterá ao Ministro da Marinha, com a sentença do conselho de disciplina, a exposição dos motivos da pena pelo mesmo conselho ministrada, para a confirmação ou não da referida pena.

Paragrapho unico. Tres prisões rigorosas dentro de um anno importam em exclusão perpetua.

Art. 176. A prisão rigorosa só não dispensa o alumno de comparecer ás aulas.

Art. 177. Todas as penas soffridas pelos alumnos serão registradas em livros proprios, a cargo do ajudante ou ajudantes da companhia; as soffridas durante o curso superior, serão por cópia remettidas pelo director, conjuntamente com as notas de approvação e reprevação, ao Quartel General de Marinha, quando os alumnos terminarem o curso da mesma Escola.

Art. 178. Todos os domingos, em acto de formatura geral, serão lidos pelo ajudante do corpo de aspirantes todos os artigos constantes deste capítulo.

CAPITULO XXVIII

DO CONSELHO ECONOMICO

Art. 179. O conselho economico se comporá:

- 1.^º Do director, presidente;
- 2.^º Do vice-director, vice-presidente;
- 3.^º Do oficial superior;
- 4.^º Do commissario;

5.^o Do medico ;

6.^o Do secretario, que será o da Escola.

Art. 180. Compete ao conselho economico :

1.^o Administrar os dinheiros destinados á compra de objectos cujo fornecimento não pertence ás repartições da marinha ;

2.^o Conhecer do estado do cofre no fim de cada mez, fazer os orçamentos, verificar os documentos de despesa e estabelecer os processos para se julgar de sua moralidade e legalidade ;

3.^o Consultar sobre todos os objectos concernentes ao material do estabelecimento ;

4.^o Organizar as instrucções que devem constituir o regimen interno da Escola na parte economica.

Art. 181. Depois de ouvir o conselho economico, o director da Escola solicitará do Ministro da Marinha autorização necessaria para o recebimento na Pagadoria da Marinha pelo commissario da Escola das quantias precisas, com antecipação de dous meses. O dinheiro recebido será guardado em cofre de que serão clavicularios o vice-director e o commissario.

Art. 182. De todas as compras realizadas pelo commissario servirá de documento de despesa uma relação authenticada com a rubrica do director, quando não for possivel justifical-as por meio de facturas ou contas de venda, e o commissario prestará conta dessas despezas mensalmente na Contadoria da Marinha.

Art. 183. Os saldos annuaes do cofre da Escola poderão ser empregados em objectos e instrumentos para o ensino, bem como no asseio e melhoramentos do estabelecimento e no mais que o director julgar conveniente, ouvido o conselho economico.

As funcções commettidas ao commandante, immediato e oficial de quarto, pelo art. 2.^o do decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870, serão desempenhadas na Escola Naval pelo commandante da companhia, pelo official superior como seu immediato, e pelo oficial de serviço.

Art. 184. Para o serviço de rancho dos alumnos e dos officiaes, assim como para o de cōpa e cozinha do pessoal da Escola, haverá o pessoal marcado no presente regulamento.

Paragrapho unico. Para regular as sessões neste conselho servirá o regimento interno do conselho de instrucção, na parte que lhe for applicavel.

CAPITULO XXIX

DAS DEPENDENCIAS E DO MATERIAL DA ESCOLA

Art. 185. Para instrucção theorica e pratica dos alumnos da Escola Naval, além das aulas e das salas para estudo, para recepção do director e dos officiaes e para secretaria e arquivo, haverá :

Uma bibliotheca e uma sala para leitura, annexa à mesma bibliotheca ;

Um gabinete de physica ;

Um laboratorio com os necessarios apparelhos e reactivos para as manipulações chimicas ;

Um pequeno observatorio astronomico e meteorologico ;

Um terreno apropriado onde se possam fazer estudos praticos com chronographos e exercicios de artilharia com projectis ao alvo ;

Uma sala de modelos de navios e de machinas ;

Apparelhos para o ensino de gymnastica ;

Uma sala de modelos e respectivos accessorios para o ensino de apparelho ;

Um tanque murado, com capacidade para o ensino de natação a todos os alumnos ;

Um pequeno navio, de sistema mixto, para as evoluções à vela e a vapor dentro da bahia ;

O número sufficiente de escaleres para as evoluções à vela e a remos ;

Dous escaleres para o serviço do director e do vice-director ;

Duas lanchas a vapor para o serviço da condução diaria do pessoal docente e demais empregados da Escola, servindo uma das lanchas tambem para os exercicios dos alumnos ;

Armas de fogo portateis para os exercicios de infantaria e de tiro ao alvo, e canhões de campanha para a pratica do tiro de artilharia, com os respectivos petrechos, reparos, palamenta e munições e, bem assim, instrumentos topographicos, geodesicos, astronomicos, meteorologicos, de sonda e fluctuantes para salvacão de naufragos ;

Uma enfermaria, com accommodações para os aspirantes, separada da dos marinheiros nacionaes ; uma pequena botica e uma arrecadação, alojamentos para todos os alumnos, commodos para os officiaes ao serviço da Escola, quartel para as praças de pret, alojamentos decentemente mobiliados para o vice-director e oficial superior, rouparia, refeitorio e salas do lavatorio para os alumnos ;

Um navio de vela para as viagens de instruccion dos aspirantes ;

Uma sala de armas para o armamento portatil, objectos para o ensino de esgrima, natação e gymnastica, e modelos de todo o armamento de mão conhecido.

CAPITULO XXX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 186. Os membros do magisterio e os officiaes da Armada que organizarem compendios ou escreverem memorias apropriadas para o ensino das doutrinas que constituem o curso da Escola Naval, e de conformidade com o que for regulado pelos programmas do ensino, terão direito a um premio pecuniario, que não excederá de 2:000\$, e a primeira edição do compendio ou memoria será publicada à custa do Estado.

Não se conferirà, porém, o referido premio nem se mandará

imprimir a primeira edição, sem se ouvir o conselho de instrução sobre o mérito dos compêndios ou memórias.

Si o autor pertencer à Escola, como membro do magistério, o Governo incumbirá o exame dos compêndios ou memórias ao conselho de instrução, ou a pessoas estranhas a ella e para este fim habilitadas.

Art. 187. O Governo providenciará sobre os casos omissos neste regulamento, depois de ouvir o conselho de instrução, podendo, no prazo de um anno, fazer as alterações indicadas pela experiência e que serão apresentadas pelo director, ouvido o mesmo conselho.

Art. 188. Na Escola Naval haverá, além de um livro-mestre e outro de exames para os aspirantes e para os guardas-marinha-alumnos, livros para os assentamentos do pessoal do magistério, da administração e empregados, e para as actas dos conselhos de instrução, de concurso, de disciplina e económico.

O livro-mestre de termos de exames e de actas dos conselhos serão escripturados pelo secretário da Escola.

Art. 189. Nenhum aspirante ou guarda-marinha poderá ter baixa a pedido, sem indemnizar as despezas feitas pelo Estado, servindo de base para o cálculo dessas despezas o quociente da divisão da quantia que o Estado houver despendido durante cada anno que o alumno tiver cursado, pelo numero de alumnos matriculados nesses annos.

Art. 190. Os pais, tutores ou correspondentes dos alumnos são obrigados a indemnizar o Estado dos prejuízos e danos causados à Fazenda Nacional pelos mesmos alumnos, assim como a completar trimestralmente as peças de fardamento e demais objectos marcados no enxoval, que se estragarem ou extraviarem.

CAPÍTULO XXXI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 191. Os alumnos ficam sujeitos às disposições do presente regulamento para os casos de baixa de praça, não só por motivo de reprovação como por perdimento do anno por faltas.

Art. 192. Os alumnos que vão cursar, em 1891, o 1º anno do curso superior, estudarão álgebra superior, lecionada pelo docente da 1ª cadeira, além das matérias que constituem o referido anno, em virtude do presente regulamento.

Art. 193. Os alumnos que tiverem sido aprovados no 2º anno do antigo curso preparatório cursarão o 3º anno do referido curso e estudarão, mais, álgebra superior.

Art. 194. Os alumnos que tiverem sido aprovados no 1º anno do antigo curso preparatório estudarão o 2º anno, do referido curso, pelo regulamento de 9 de março de 1889, e si forem aprovados nesse anno estudarão o 3º anno, de acordo com o artigo anterior.

Art. 195. Os alumnos do 1º anno do extinto curso prepara-

torio, que ainda não tenham sido aprovados nas respectivas matérias, serão eliminados si forem reprovados ou deixarem de comparecer aos exames da segunda época, e aquelles que forem aprovados passarão para o 2º anno do referido curso.

Art. 196. Os professores de línguas do curso preparatorio continuarão a lecionar as mesmas matérias durante os annos de 1891 e 1892, devendo também os de francêz e inglez lecionar no curso superior.

Quanto ao de portuguez, findo o anno de 1892, será jubilado, com o ordenado por inteiro, si não puder ser aproveitado em outro estabelecimento de ensino superior.

Art. 197. Os actuaes professores da secção de mathematicas do curso preparatorio continuarão a lecionar no referido curso, até sua completa extincção.

Art. 198. O professor de historia e geographia do curso preparatorio passará para o curso superior como substituto da secção de sciencias physicas.

Art. 199. O adjunto de historia e geographia do curso preparatorio continuará a lecionar as mesmas matérias aos alumnos do 2º e 3º annos do referido curso, pelo regulamento de 9 de março de 1889, acumulando as funções de adjunto ás de professor.

Art. 200. Findo o anno lectivo de 1892 o adjunto de historia e geographia do extinto curso preparatorio, si não puder ser empregado em outro estabelecimento de ensino, será jubilado com o ordenado por inteiro.

Art. 201. O professor da secção graphica do curso preparatorio continuará a lecionar no referido curso, até sua completa extincção.

Art. 202. O actual lente da 2ª cadeira do 4º anno será jubilado com o ordenado por inteiro, si não puder ser empregado em outro estabelecimento de ensino superior.

Art. 203. O actual substituto da secção de sciencias physicas será nomeado lente cathedratico da 2ª cadeira do 1º anno do curso superior.

Art. 204. O actual lente cathedratico da cadeira de physica passará a reger a 2ª cadeira do 2º anno do referido curso.

Art. 205. O presente regulamento será posto em vigor até 10 de janeiro de 1891, excepto quanto á tabella de vencimentos, que terá vigor de 1 de março do referido anno em diante.

Art. 206. Os membros do corpo docente, que forem jubilados em virtude das disposições transitórias do actual regulamento, o serão pola tabella de vencimentos do regulamento de 9 de março de 1889.

Art. 207. Os vencimentos de que trata o artigo anterior cesarão quando os membros do corpo docente forem aproveitados em outro estabelecimento de ensino superior.

Art. 208. Trinta dias depois de promulgado o presente regulamento, o director da Escola sujeitará ao Governo um projecto de regimento interno para a mesma Escola.

Art. 209. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de janeiro de 1891.—*Eduardo Wandenkolk.*

Tabella dos vencimentos do pessoal da Escola Naval

	EMPREGOS	VENCIMENTOS		TOTAL
		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	
1	Director.....	7:200\$000		7:200\$000
11	Lentes cathedralicos.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
10	Substitutos e professores.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
	Adjuntos.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
	Auxiliares	1:800\$000	600\$000	2:400\$000
1	Mestre de esgrima.....	1:060\$000	534\$000	1:600\$000
1	Mestre de gymnastica e natação	1:060\$000	534\$000	1:630\$000
1	Secretario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1	Official.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
2	Amanuenses	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Porteiro.....	1:080\$000	540\$000	1:620\$000
4	Continuos.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Roupeiro.....		720\$000	720\$000
1	Despenseiro		720\$000	720\$000
12	Criados		480\$000	480\$000
1	Cozinheiro		1:200\$000	1:200\$000
2	Ajudantes		600\$000	1:200\$000
2	Serventes.....		600\$000	600\$000
1	Ajudante de ordens.....		\$	\$
1	Commandante do corpo de aspirantes.....			
1	Official superior.....			
1	Cirurgião			
1	Ajudante do corpo de aspirantes.....			
4	Oficiais subalternos.....			
1	Commissario.....			
1	Enfermeiro.....			
1	Fiel			
1	Carpinteiro.....			
1	Mestre			
1	Guardião.....			
47	Inferiores e praças.....			

Observações

O ajudante de ordens terá os vencimentos que lhe competirem pelas tabellas em vigor.

O commandante do corpo de aspirantes, o commissario e o official superior (immediato) terão os vencimentos de embarcados em navio de guerra armado, de 1^a classe.

Os ajudantes, officiaes subalternos, medico, enfermeiro, fiel, officiaes-marinheiros, artifice militar e demais officiaes inferiores e praças, vencerão como embarcados em navio de guerra armado.

Os vencimentos — ordenado e gratificação — são abonados independentemente dos soldos das patentes.

Todo o pessoal que vence como embarcado tem direito a ração e será pago pela rubrica do § 14 — Força Naval.

O preparador do curso de physica terá sómente os vencimentos correspondentes ao que percebe o 1º tenente embarcado.

Os serventes do gabinete de physica e chimica terão direito á ração.

Os instructores perceberão, além dos vencimentos de embarque, a gratificação annual de 1:200\$, quando accumularem o serviço de official da Escola.

O cozinheiro, ajudantes deste, roupeiro, despenseiro e criados tem direito a ração.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1891.— *Eduardo Wandenkolk.*

